



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.124 - DF (2017/0103697-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TELMA REGINA MOREIRA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - DF046802
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RENATA LOBOSQUE AQUINO E OUTRO(S) - DF043421

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO REFERENTE AO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO. ANTERIOR AJUIZAMENTO, PELO DEVEDOR, DE AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "O ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade do título pelo devedor, com exercício do direito de defesa pelo credor, interrompe o prazo prescricional" (AgInt no AREsp 1133250/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/9/2018).
2. A verificação do preenchimento dos requisitos para a inversão do ônus probatório demanda o revolvimento das provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.124 - DF (2017/0103697-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TELMA REGINA MOREIRA DA SILVA ANDRADE**
ADVOGADO : **JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - DF046802**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **RENATA LOBOSQUE AQUINO E OUTRO(S) - DF043421**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Telma Regina Moreira da Silva Andrade**, desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) aplica-se a Súmula 7/STJ, no que diz respeito à alegação de que não houve interrupção da prescrição para a cobrança de débitos de água e esgoto, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória; e (II) do mesmo modo, a verificação dos requisitos para a inversão do ônus da prova implica nova incursão nas provas carreadas aos autos. Foram fixados, ainda, honorários recursais equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que é desnecessário o exame de fatos e de provas para a análise das teses suscitadas no recurso especial, quais sejam, "*O ajuizamento de ação de inexistência de débito interrompe o prazo prescricional?*" (fl. 248) e "*acerta o tribunal em modificar o texto da lei como se fosse necessária a verossimilhança das alegações E a hipossuficiência técnica ou econômica, ou o certo seria a alternatividade entre os requisitos elencados no texto da lei.*" (fl. 249).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 253/255), na qual requer o desprovisionamento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.124 - DF (2017/0103697-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) ajuizou ação de cobrança contra a parte ora agravante, em virtude de débito da consumidora em relação ao serviço de água e de esgoto.

O Tribunal local rejeitou a preliminar de prescrição, ao entendimento de que o prazo prescricional decenal foi interrompido com o ajuizamento, pela ora agravante, de ação de inexistência de débito.

Na decisão ora agravada, aplicou-se o óbice previsto na Súmula 7/STJ, porquanto para se chegar ao entendimento de que a ação de inexistência de débito não teria o condão de interromper o lapso prescricional, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória.

A agravante, todavia, insiste que não é necessário revolver fatos e provas e que busca, apenas, a análise da tese concernente à possibilidade ou não de referida ação de inexistência de débito ser suficiente para a interrupção da prescrição.

Quanto ao ponto, razão assiste à parte ora agravante, pois não se faz necessário o reexame de matéria probatória na análise da tese concernente à possibilidade ou não de a ação declaratória de inexistência de débito interromper o prazo prescricional para a cobrança de débito de água e esgoto. Fica, pois, afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "*O ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade do título pelo devedor, com exercício do direito de defesa pelo credor, interrompe o prazo prescricional.*" (**AgInt no AREsp 1133250/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 04/09/2018)

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. RESISTÊNCIA DO CREDOR DURANTE O CURSO DA DEMANDA. INTERRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Interrupção da prescrição durante o curso de ação declaratória negativa ajuizada pelo devedor, na hipótese em que o credor contesta o pedido, oferecendo resistência à pretensão. Precedentes.*
- 2. "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper" (art. 202, p. u., do Código Civil).*
- 3. Aplicação ao caso do disposto no art. 202, segunda parte, do Código Civil.*
- 4. Inocorrência de prescrição na espécie.*
- 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1.451.113/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE.

- 1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.*
- 2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.*
- 3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.*
- 4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.*
- 5. O art. 585, §1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional.*
- 6. Negado provimento ao recurso especial.*

(REsp 1321610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

- I. A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uniforme.

II. Interposta ação declaratória, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição da cédula.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 167.779/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 119)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERRUÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A FLUIR A PARTIR DA CESSAÇÃO DA CAUSA INTERRUPTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "A citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 606.138/RS, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 02.08.2004). Precedentes: REsp 508.396/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.05.2006; REsp 238.222/SP, 2ª T., Min. Castro Filho, DJ de 13.08.2001; REsp 38.520/PR, 1ª T., Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, de DJ 10.04.1995.

3. Violado o direito em 03.01.88, o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de infração fiscal em 17.06.88 (fl. 12), dentro, portanto, do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. Com a citação, o curso do prazo prescricional ficou interrompido até o termo final da ação declaratória, que se deu com o trânsito em julgado do acórdão do TRF da 4ª Região, em 08.03.1996 (REsp 553.517/PE, 5ª T., DJ de 07.11.2005; REsp 450333/RJ, 6ª T., DJ de 19.04.2004; AgRg no REsp 860212/MG, 5ª T., DJ de 30.10.2006). Ajuizada a ação apenas em 17.04.2001, mais de cinco anos após a cessação da causa interruptiva, está prescrita a pretensão.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 810.145/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 224)

No caso, o Tribunal *a quo* entendeu que a propositura de ação declaratória de inexistência de débito foi suficiente para a interrupção da prescrição, em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, devendo, por isso, ser confirmado o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à inversão do ônus probatório, aplicou-se a Súmula 7/STJ em virtude de o Tribunal de origem ter asseverado "*ausente os requisitos legais, o ônus da prova segue as regras ordinárias do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil*" (fl. 239).

Ora, ainda que se analise a tese ventilada pela parte agravante, que sustenta que os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC não são cumuláveis, mas alternativos, não há como modificar o entendimento do Tribunal *a quo* a respeito do não preenchimento dos requisitos para inversão do ônus probatório, pois se faz necessária a reanálise de fatos e de provas.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ENTENDIMENTO ESTADUAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1196902/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes.

2. Rever as conclusões do Tribunal a quo acerca dos elementos que levaram ao reconhecimento decadência e da improcedência do pedido de danos morais demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 966.561/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS. TRIBUNAL DE ORIGEM APLICA O CDC E DETERMINA A INVERSÃO PROBATÓRIA. REVER TAL ENTENDIMENTO IMPLICA REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A Corte de origem não se manifestou sobre os artigos 6º § 3º, II, da Lei 8.987/1995; 3º da Lei 9.427/1996. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou a inversão do ônus probatório por entender que há relação de consumo entre as partes. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. O art. 6º, VIII, do CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Rever tal entendimento, in casu, esbarra na Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1666010/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que mesmo que não restou provada a hipossuficiência da parte autora, bem como que há nos autos prova de que a linha foi instalada, não caracterizando a falha na prestação do serviço, o que afasta o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 744.585/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0103697-8

AgInt no
REsp 1.670.124 / DF

Números Origem: 00157566720168070018 00381216920168070001 157566720168070018 201601009487846
20160110381217 20160110381217RES 381216920168070001

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELMA REGINA MOREIRA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - DF046802
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RENATA LOBOSQUE AQUINO E OUTRO(S) - DF043421

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELMA REGINA MOREIRA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - DF046802
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RENATA LOBOSQUE AQUINO E OUTRO(S) - DF043421

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.